



Número: **5009901-51.2022.8.13.0145**

Classe: **[CÍVEL] RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **Vara de Sucessões, Empresarial e de Registros Públicos da Comarca de Juiz de Fora**

Última distribuição : **09/03/2022**

Valor da causa: **R\$ 255.059.117,22**

Processo referência: **5008310-54.2022.8.13.0145**

Assuntos: **Administração judicial**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
SOLAR EMPREENDIMENTOS LTDA (AUTOR)	FABIANA MARQUES LIMA RAMOS (ADVOGADO) RUAN CARVALHO BUARQUE DE HOLANDA (ADVOGADO)
ESDEVA INDUSTRIA GRAFICA LTDA. (AUTOR)	FABIANA MARQUES LIMA RAMOS (ADVOGADO) RUAN CARVALHO BUARQUE DE HOLANDA (ADVOGADO)
EDIGRAFICA GRAFICA E EDITORA LTDA (AUTOR)	FABIANA MARQUES LIMA RAMOS (ADVOGADO) RUAN CARVALHO BUARQUE DE HOLANDA (ADVOGADO)
SOLAR COMUNICACOES S.A. (AUTOR)	FABIANA MARQUES LIMA RAMOS (ADVOGADO) RUAN CARVALHO BUARQUE DE HOLANDA (ADVOGADO)
SMA INVESTIMENTOS LTDA (AUTOR)	FABIANA MARQUES LIMA RAMOS (ADVOGADO) RUAN CARVALHO BUARQUE DE HOLANDA (ADVOGADO)
TRADE BUSINESS PARTICIPACOES LTDA (AUTOR)	FABIANA MARQUES LIMA RAMOS (ADVOGADO) RUAN CARVALHO BUARQUE DE HOLANDA (ADVOGADO)
ANDROMEDA EDITORES LTDA. (AUTOR)	FABIANA MARQUES LIMA RAMOS (ADVOGADO) RUAN CARVALHO BUARQUE DE HOLANDA (ADVOGADO)

Outros participantes	
OJI PAPEIS ESPECIAIS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	CAROLINA DINIZ PAES (ADVOGADO)
HEIDENHAIN BRASIL COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. (TERCEIRO INTERESSADO)	JOAO NELSON CELLA (ADVOGADO)
EDITORIA MODERNA LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	EDUARDO DE CARVALHO LIMA (ADVOGADO) FELIPE BARBI SCAVAZZINI (ADVOGADO)
LINS TRANSPORTADORA LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	

	RODRIGO MENDONCA ANTONIOL (ADVOGADO)
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MINAS GERAIS (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ROMY CRISTHINE SOARES VALADARES (ADVOGADO)
COBRA TECNOLOGIA S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	MONICA SILVA CRUZ (ADVOGADO) VINICIUS DASINGER BITTENCOURT (ADVOGADO)
REPROCOPIA COM REPREST E ASSISTENCIA TECNICA LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	MARCUS DE LIMA MOREIRA (ADVOGADO)
LILIAN COUTINHO CAMPOS SIMOES (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ANA PAULA CARNEIRO PACHECO (ADVOGADO) MARCELO LADEIRA DUARTE (ADVOGADO)
BOTTCHER DO BRASIL LTDA. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	GUILHERME BORGES HILDEBRAND (ADVOGADO)
LAURENTI EQUIPAMENTOS PARA PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	MARCIO MARTINELLI AMORIM (ADVOGADO)
HUBERGROUP BRASIL TINTAS GRAFICAS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	LUCIANO GEBARA DAVID (ADVOGADO) FERNANDO VAZ RIBEIRO DIAS (ADVOGADO)
MANROLAND DO BRASIL SERVICOS LTDA. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	LUIS EDUARDO VEIGA (ADVOGADO)
AVON INDUSTRIAL LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	GUSTAVO LORENZI DE CASTRO (ADVOGADO)
INGRAM MICRO BRASIL LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	GUSTAVO GONCALVES GOMES (ADVOGADO)
L.TUROLLA ACABAMENTOS GRAFICOS - EIRELI (TERCEIRO INTERESSADO)	
	INALDO PEDRO BILAR (ADVOGADO)
LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE S A (TERCEIRO INTERESSADO)	
	GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO (ADVOGADO)
PROFILI INDUSTRIA DE LAMINAS E ACESSORIOS GRAFICOS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	JOSE CARLOS DE JESUS GONCALVES (ADVOGADO) WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR (ADVOGADO) MARIA MADALENA ANTUNES (ADVOGADO)
CAIXA VIDA E PREVIDENCIA S/A (TERCEIRO INTERESSADO)	
	LUDMILA KAREN DE MIRANDA (ADVOGADO) DANIEL AUGUSTO DE MORAIS URBANO (ADVOGADO)
LUCIANO GONCALVES ROSA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	CATHARINE ROSA CERVINO (ADVOGADO)
ESSENCIS MG SOLUCOES AMBIENTAIS S/A (TERCEIRO INTERESSADO)	
	MARIANNA FERNANDA DO CARMO (ADVOGADO)
KODAK BRASILEIRA COMERCIO DE PRODUTOS PARA IMAGEM E SERVICOS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	

	<b>CELSO DE FARIA MONTEIRO (ADVOGADO)</b>
<b>ITAPEVI EMBALAGENS - EIRELI (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
	<b>KLEBER DEL RIO (ADVOGADO)</b>
<b>RENATO CAMPANER AVANZO (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
	<b>MATHEUS GALDINO DA COSTA (ADVOGADO) NAILSA CARLOS ROCHA (ADVOGADO) GUILHERME MOREIRA MIRANDA (ADVOGADO)</b>
<b>BVQI DO BRASIL SOCIEDADE CERTIFICADORA LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
	<b>JOYCE DE ALCALAI FORSTER (ADVOGADO)</b>
<b>EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
	<b>FERNANDA PAIS DUTRA REGO (ADVOGADO)</b>
<b>SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
	<b>MARIANA BARBOSA SALIBA (ADVOGADO) LETICIA DE OLIVEIRA LOURENCO (ADVOGADO) TIAGO GOMES DE CARVALHO PINTO (ADVOGADO)</b>
<b>BANCO J SAFRA S/A (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
	<b>IVAN DE SOUZA MERCEDO MOREIRA (ADVOGADO)</b>
<b>EULER HERMES SEGUROS DE CREDITO S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
	<b>THIAGO GALVAO SEVERI (ADVOGADO)</b>
<b>PBICALHO SOLUCOES EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA - ME (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
	<b>HADASSA PRISCILA HETTI BAHIA (ADVOGADO)</b>
<b>PANINI BRASIL LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
	<b>ANDRE MARSIGLIA DE OLIVEIRA SANTOS (ADVOGADO)</b>
<b>BANCO BRADESCO S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
	<b>NORIVAL LIMA PANIAGO (ADVOGADO) BRUNNA MELAZZO FERNANDES DA SILVA (ADVOGADO)</b>
<b>MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
	<b>CARLOS EDUARDO NASCIMENTO ROZARIO (ADVOGADO)</b>
<b>SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
	<b>MARCELO LIBERTO DE VASCONCELOS ARRUDA (ADVOGADO)</b>
<b>AGFA GEVAERT DO BRASIL LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
	<b>SERGIO ZAHR FILHO (ADVOGADO)</b>
<b>AMERICAN TOWER DO BRASIL-COMUNICACAO MULTIMIDIA LTDA. (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
	<b>GRAZZIANO MANOEL FIGUEIREDO CEARA (ADVOGADO)</b>
<b>COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA ZONA DA MATA LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
	<b>SANDRO COUTO CRUZATO (ADVOGADO)</b>
<b>D.M.F. SERVICOS E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS EIRELI (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
	<b>DIEGO MENEGUELLI DIAS (ADVOGADO) LUIZ APARECIDO FERREIRA (ADVOGADO)</b>

<b>INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA. (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
	<b>GERALDO FONSECA DE BARROS NETO (ADVOGADO)</b>
<b>BRASPRESS TRANSPORTES URGENTES LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
	<b>HERIK ALVES DE AZEVEDO (ADVOGADO)</b>
<b>PRODIHL COMERCIO DE PRODUTOS PARA AUTOMACAO E CONTROLE LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
	<b>JANAINA CARLA DE OLIVEIRA DIHL (ADVOGADO)</b>
<b>TOTVS S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
	<b>FERNANDO DENIS MARTINS (ADVOGADO)</b>
<b>KABUM COMERCIO ELETRONICO S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
	<b>FABIO IZIQUE CHEBABI (ADVOGADO)</b>
<b>EDICOES SM LTDA. (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
	<b>CLAUDIA MARA SERAFIM BATISTON (ADVOGADO) ANDREA LANNA FERNANDES (ADVOGADO)</b>
<b>BANCO PINE S/A (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
	<b>FRANCISCO CORREA DE CAMARGO (ADVOGADO) GABRIEL ABRAO FILHO (ADVOGADO)</b>
<b>SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIARIOS DE JUIZ DE FORA E REGIAO (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
	<b>FABIANO DE ALMEIDA CANDIDO (ADVOGADO)</b>
<b>UPM SALES OY (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
	<b>LIV MACHADO (ADVOGADO) FLAVIA CRISTINA MOREIRA DE CAMPOS ANDRADE (ADVOGADO)</b>
<b>UNIMED (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
	<b>IGOR MACIEL ANTUNES (ADVOGADO)</b>
<b>VIEIRA DE CASTRO, MANSUR &amp; FAVER ADVOGADOS (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
	<b>JULIANO MARTINS MANSUR (ADVOGADO)</b>
<b>DRUCK CHEMIE BRASIL LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
	<b>RENATO FONTES ARANTES (ADVOGADO)</b>
<b>ATOS CONTROL AUTOMACAO E AR CONDICIONADO EIRELI - ME (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
	<b>EMANUEL VIANA DO CARMO (ADVOGADO)</b>
<b>TRANSPORTES DE MAQUINAS ARI LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
	<b>KARINA MIRANDA DE FREITAS (ADVOGADO) FABIO BOCCIA FRANCISCO (ADVOGADO)</b>
<b>IBOR TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
	<b>RODRIGO AUGUSTO MONACO ALCANTARA (ADVOGADO) JULIO CEZAR PEREIRA CAMPOS (ADVOGADO)</b>
<b>JULIO CESAR KELLER COELHO (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
	<b>JOSE MARCIO KELMER (ADVOGADO)</b>
<b>DISPARCON DISTRIBUIDORA DE PECAS P AR CONDICIONADO LTD (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
	<b>LILIANA BAPTISTA FERNANDES (ADVOGADO)</b>

<b>MINISTERIO DA FAZENDA (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
	<b>TULIO FARIA TONELLI (ADVOGADO)</b>
<b>SUN CHEMICAL DO BRASIL LTDA. (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
	<b>CLARISSA DAMIANI DE ALMEIDA (ADVOGADO) LEONARDO VINICIUS CORREIA DE MELO (ADVOGADO)</b>
<b>LUAN DE OLIVEIRA INOCENCIO (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
	<b>GIOVANA PEREIRA CAMPOS (ADVOGADO)</b>
<b>SABBRY INDUSTRIAL SOLUTIONS LTDA. (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
	<b>BRUNO BELMONTE AGRELLA (ADVOGADO) RUY PAULO DE OLIVEIRA MAZZEI JUNIOR (ADVOGADO)</b>
<b>ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
	<b>ROBERTO POLI RAYEL FILHO (ADVOGADO) SANDRA REGINA MIRANDA SANTOS (ADVOGADO)</b>
<b>Ministério Público - MPMG (FISCAL DA LEI)</b>	
<b>INOCENCIO DE PAULA SOCIEDADE DE ADVOGADOS (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)</b>	
	<b>DIDIMO INOCENCIO DE PAULA (ADVOGADO)</b>
<b>PIRES ADVOGADOS ASSOCIADOS (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
	<b>RENATO CURSAGE PEREIRA (ADVOGADO)</b>
<b>METROPRINT INDUSTRIA DE FORMULARIOS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
	<b>ROBERTO CARLOS KEPPLER (ADVOGADO)</b>
<b>BANCO DO BRASIL (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
	<b>WESLEY MAGALHAES JUNIOR (ADVOGADO) TALITA EMILY MALTA (ADVOGADO) MARCUS FERREIRA CAMPOS (ADVOGADO) ALINE DOS SANTOS FERREIRA RIBEIRO (ADVOGADO) THAIS DE SOUZA AROUCA NETTO (ADVOGADO)</b>
<b>CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
	<b>RENATA MARIA PEREIRA FORTALEZA (ADVOGADO)</b>
<b>BALBINO E GUERRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)</b>	
	<b>OTAVIO DE PAOLI BALBINO DE ALMEIDA LIMA (ADVOGADO)</b>
<b>claro/Net (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
	<b>JOSE HENRIQUE CANCADO GONCALVES (ADVOGADO)</b>
<b>SCF BRAZIL NP FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS MULTISSETORIAL (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
	<b>FELIPE GONCALVES DOS SANTOS (ADVOGADO)</b>
<b>VR BENEFICIOS E SERVICOS DE PROCESSAMENTO LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
	<b>FABIO RIBEIRO GAMA (ADVOGADO)</b>
<b>Cemig Distribuição S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
	<b>SERGIO CARNEIRO ROSI (ADVOGADO)</b>

ADHESPACK TECNOLOGIA E INOVACAO EM ACABAMENTOS GRAFICOS LTDA - EPP (TERCEIRO INTERESSADO)			
		EDUARDO PEDROSA MASSAD (ADVOGADO)	
SUZANO S/A (TERCEIRO INTERESSADO)			
		WILLIAM CARMONA MAYA (ADVOGADO) FERNANDO DENIS MARTINS (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
9524430671	24/06/2022 18:38	<a href="#">Relatório da Administração Judicial sobre o Plano de Recuperação Judicial</a>	Documento de Comprovação

**PAOLI  
BALBINO  
& BARROS**

ADVOGADOS



INOCÊNCIA DE PAULA  
advocacia & consultoria empresarial

## RELATÓRIO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Art. 22, II, “h” da Lei 11.101/2005

Recuperação Judicial de **ESDEVA INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA., EDIGRÁFICA GRÁFICA E EDITORA LTDA., SOLAR COMUNICAÇÕES S.A., SOLAR EMPREENDIMENTOS LTDA., SMA INVESTIMENTOS LTDA., TRADE BUSINESS PARTICIPAÇÕES LTDA., ANDROMEDA EDITORES LTDA. (“GRUPO ESDEVA”)**

Processo nº **5009901-51.2022.8.13.0145**

Vara de Sucessões, Empresarial e de Registros Públicos da Comarca de Juiz de Fora/MG

Rua Tomé de Souza, 830, conj. 401/406, Funcionários, Belo Horizonte/MG, Brasil. CEP: 30.140-136

[contato@recuperacaojudicialsesdeva.com.br](mailto:contato@recuperacaojudicialsesdeva.com.br)

+55 (31) 98220.6769 - +55 (31) 98220-9916



## Sumário:

<b>1. Tempestividade da apresentação do presente relatório .....</b>	<b>3</b>
<b>2. Síntese do PRJ sob a ótica dos requisitos dos arts. 53 e 54 da Lei nº 11.101/05</b>	
2.1. Tempestividade do PRJ .....	4
2.2. Laudo econômico-financeiro e do laudo de avaliação .....	5
2.3. Resumo dos objetivos do Plano e meios de recuperação .....	6
<b>3. Descrição das condições de pagamento por classe</b>	
3.1. Indicação das formas de pagamento para cada classe .....	7
3.2. Análise das propostas para credores colaboradores ou subclasses .....	9
<b>4. Alienação de ativos .....</b>	<b>13</b>
<b>5. Demais cláusulas/informações relevantes do Plano .....</b>	<b>14</b>
<b>6. Forma de Pagamento .....</b>	<b>17</b>
<b>7. Análise da Legalidade do Plano .....</b>	<b>18</b>
I. Das Parcelas para Pagamento dos Créditos Trabalhistas .....	19
II. Suspensão da Exigibilidade das Garantias, Extinção e Suspensão das Ações, com Cancelamento das Constrições, Negativações e Protestos .....	20
III. Constituição e Alienação de UPIs .....	22
<b>8. Considerações Finais .....</b>	<b>24</b>



## 1. Tempestividade da apresentação do presente relatório

Consoante estabelecido na alínea h, do inciso II, do art. 22, da Lei nº 11.101/2005, cabe à Administração Judicial, nos processos de Recuperação Judicial, apresentar relatório sobre o plano de recuperação judicial, no prazo de até 15 (quinze) dias, contado da apresentação do plano, fiscalizando a veracidade e a conformidade das informações apresentada pelo devedor, além de informar eventual ocorrência das condutas previstas no art. 64 da mesma Lei.

As Recuperandas apresentaram o Plano de Recuperação Judicial no dia 30/05/2022 (ID 9473212210) e, considerando o Aviso Conjunto nº 64/PR/2022 e o Aviso Conjunto nº 65/PR/2022, em razão de problemas de funcionamento do Pje, os prazos dos processos cíveis que tramitam no sistema “Processo Judicial Eletrônico – PJe”, na Justiça Comum e Juizados Especiais, ficaram suspensos no período de 30 de maio a 13 de junho de 2022; o prazo para a AJ apresentar o seu relatório iniciou em 14/06/2022, segunda feira.

Considerando os 15 (quinze) dias corridos, o prazo se findará em 28/06/2022 (terça-feira), de modo que tempestiva a apresentação nesta data.



## **2. Síntese do PRJ sob a ótica dos requisitos dos arts. 53 e 54 da Lei nº 11.101/05**

### **2.1. Tempestividade do PRJ**

Nos termos da decisão que deferiu o processamento da Recuperação Judicial da ESDEVA INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA., EDIGRÁFICA GRÁFICA E EDITORA LTDA., SOLAR COMUNICAÇÕES S.A., SOLAR EMPREENDIMENTOS LTDA., SMA INVESTIMENTOS LTDA., TRADE BUSINESS PARTICIPAÇÕES LTDA., ANDROMEDA EDITORES LTDA. (ID 9107883091), foi determinada “a apresentação do plano de recuperação, observando-se o disposto no art. 71 da Lei 11.101/2005, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, contados da publicação da presente decisão, sob pena de convalidação em falência, na forma dos artigos 53, 71 e 73, inciso II, da Lei nº 11.101/2005.”.

As Recuperandas registraram ciência da decisão em 07/04/2022 e apresentaram o Plano de Recuperação Judicial no dia 30/05/2022 (ID 9473212210), sendo, pois, tempestiva a apresentação do instrumento.

Necessário destacar que, em que pese não tenha havido deliberação sobre a consolidação substancial da RJ, as empresas em Recuperação Judicial apresentaram o PRJ unificado.



## **2. Síntese do PRJ sob a ótica dos requisitos dos arts. 53 e 54 da Lei nº 11.101/05**

### **2.2. Laudo econômico-financeiro e do laudo de avaliação**

As Recuperandas apresentaram o laudo econômico-financeiro elaborado pela empresa de consultoria EXM Partners, como Anexo II do Plano.

Ainda, apresentaram, nos Anexos III e IV do Plano, o laudo de avaliação de bens e ativos, elaborado por Marccelo Henrique, Engenheiro Civil (CREA nº 0685046690) pertencente à empresa Expertth Engenharia. No referido laudo concluiu-se que o total dos bens e ativos do GRUPO ESDEVA perfaz o valor de R\$ 187.970.000,00 (cento e oitenta e sete milhões e novecentos e setenta mil reais).

Assim, as Recuperandas cumpriram com o disposto no art. 53 da Lei nº 11.101/2005, que prevê os requisitos necessários à apresentação do Plano de Recuperação Judicial.



## 2. Síntese do PRJ sob a ótica dos requisitos dos arts. 53 e 54 da Lei nº 11.101/05

### 2.3. Resumo dos objetivos do Plano e meios de recuperação

O Plano tem por objeto a reestruturação financeira e operacional das Recuperandas, visando adequar as suas operações à situação enfrentada, manter híginas as suas atividades, os empregos gerados e, ao mesmo tempo, atender aos interesses dos seus credores. Nesse sentido, contrataram a EXM Partners, empresa de consultoria especializada em reestruturação empresarial que, em conjunto com o comitê de gestão criado, informam que estão implementando diversas medidas prévias e necessárias à garantia do soerguimento das Recuperandas, tais como: (i) redução de custos e despesas operacionais; (ii) reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos atualmente vigentes; e (iii) parceria com agentes financeiros para fomento das atividades do grupo.

A fim de equalizar parte substancial de suas dívidas, o Grupo Esdeva poderá utilizar os seguintes meios de recuperação, conforme cláusula 5.1 do PRJ apresentado:

- i) concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações;
- ii) realização de operações como cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedade, constituição de subsidiária integral, ou cessão de cotas ou ações, se necessário;
- iii) alteração do controle societário;
- iv) aumento de capital social;
- v) dação em pagamento ou novação de dívidas;
- vi) alienação de bens;
- vii) equalização de encargos financeiros;
- viii) conversão de dívida em capital social; e
- ix) venda integral de sociedade.



### 3. Descrição das condições de pagamento por classe

#### 3.1. Indicação das formas de pagamento para cada classe

O pagamento dos Créditos Concurtais será realizado a partir da Data de Homologação, com base na Relação de Credores e as condições previstas no Plano.

#### Créditos Trabalhistas (Classe I)

##### Cláusulas 6.1, 6.1.1 e 6.1.2

- (i) Os Créditos Trabalhistas, de natureza estritamente salarial, até o limite de 5 salários-mínimos por trabalhador, vencidos nos 3 meses anteriores à data do pedido, **serão pagos em até 30 dias após a homologação judicial do plano, sem a incidência de encargos moratórios;** e
- (ii) **Os demais Credores Trabalhistas serão pagos em até 36 meses contados da homologação do plano,** na forma detalhada ao lado:

Será ofertada aos Credores Trabalhistas, como garantia de seu pagamento, os bens que compõem o maquinário da Edigráfica descritos no Anexo III. **A alienação desses bens só poderá ocorrer de acordo com o art. 66 da LRF e os recursos serão destinados para o pagamento dos Créditos Trabalhistas.**

- (i) Pagamento Linear: no primeiro ano da homologação do plano, **será garantido o pagamento de até R\$ 5.000,00, limitado ao valor do crédito, em 12 parcelas mensais e consecutivas.** Fica assegurada a parcela mínima de R\$ 50,00.
- (ii) Pagamento valor remanescente: o valor que exceder o limite acima, **será pago na proporção de 35%, em parcelas mensais e consecutivas do 13º ao 36º mês contados da homologação judicial do plano.**



### 3. Descrição das condições de pagamento por classe

#### 3.1. Indicação das formas de pagamento para cada classe

Créditos com Garantia Real (Classe II),  
Créditos Quirografários  
(Classe III)  
e Créditos Microempresa e EPP (Classe IV)

Cláusulas 6.2, 6.2.1 e 6.2.2

#### 6.2.1. Forma de Pagamento.

Os Créditos com Garantia Real, Quirografários e de Microempresa e EPP **serão pagos na proporção de 15% sobre o valor nominal constante da relação de credores, no prazo de 15 anos, acrescidos de juros e correção monetária nos termos da Cláusula 6.2.2 (1% a.a. da data do pedido, sem capitalização e sobre o saldo devedor), com carência de 18 meses contados da homologação judicial do plano.**

Ressalta que atualmente **não possui credores com garantia real**. Em caso de reconhecimento de algum credor nessa condição, **seu pagamento será conforme a Cláusula 6.2.**

#### Escalonamento do pagamento dos créditos:

- Cláusula 6.2.1. estabelece o escalonamento do pagamento dos credores das Classes II, III e IV, do 1º ao 15º ano de pagamento.
- **Por um erro material**, a planilha do escalonamento foi nomeada com referência aos créditos trabalhistas.



### 3. Descrição das condições de pagamento por classe

#### 3.2. Análise das propostas para credores colaboradores ou subclasses

##### Credores Apoiadores

Na **Cláusula 6.3 do Plano de Recuperação Judicial**, foi assegurada a possibilidade de os credores aderirem à **subclasse denominada “Credores Apoiadores”**, nos termos do art. 67, p. único da Lei 11.101/2005, desde que os aderentes:

- i) continuem fornecendo produtos e/ou serviços e/ou concedendo novas linhas de créditos e/ou oferecer condições mais benéficas do que as vigentes; e
- ii) flexibilizem garantias, assegurando-lhes a preferência de recebimento do crédito em caso de convalidação da Recuperação Judicial em Falência.

Foi estabelecido que os credores apoiadores que votarem favoravelmente ao Plano de Recuperação Judicial **“receberão a integralidade de seus créditos sujeitos à recuperação judicial e terão sua condição de apoiador formalizada através de instrumento particular”**.



### 3. Descrição das condições de pagamento por classe

#### 3.2. Análise das propostas para credores colaboradores ou subclasses

**Credores Apoiadores Fornecedores,  
Instituições Financeiras e Outros  
Interessados**

##### Cláusula 6.3.1:

Os **credores apoiadores fornecedores, instituições financeiras e outros interessados** poderão receber o seu crédito concursal:

- (i) Nos termos das Cláusulas 6.2 e 6.3; **OU**
- (ii) Calculando-se o valor de 5% sobre o fornecimento, o qual será utilizado para fins de abatimento do crédito concursal listado na Relação de Credores, até que seja quitado integralmente o montante devido.

O saldo remanescente será pago na forma prevista na Cláusula 6.2, **quando a relação de fornecimento encerrar antes do pagamento integral do crédito.**



### 3. Descrição das condições de pagamento por classe

#### 3.2. Análise das propostas para credores colaboradores ou subclasses

##### Credores Apoiadores Clientes

Cláusula 6.3.1 (repetida):

Os Credores Apoiadores Clientes poderão receber o seu crédito concursal considerando:

- (i) Os termos das Cláusulas 6.2 e 6.3; **OU**
- (ii) Calculando-se o valor de 10% sobre o fornecimento, o qual será utilizado para fins de abatimento do crédito concursal listado na Relação de Credores, até que seja quitado integralmente o montante devido.

**O saldo remanescente será pago na forma prevista nas Cláusulas 6.2 e 6.3, quando a relação de comercial encerrar antes do pagamento integral do crédito.**



### 3. Descrição das condições de pagamento por classe

#### 3.2. Análise das propostas para credores colaboradores ou subclasses

##### Credores Extraconcursais Aderentes

###### Cláusula 6.4:

A adesão pelos **credores não sujeitos**, se dará da seguinte forma:

- (i) Comunicação expressa às Recuperandas, na forma da Cláusula 8.5, no prazo de 30 dias corridos da homologação do plano, abdicando de qualquer ação, incidente ou recurso;
- (ii) Poderão receber a totalidade ou parte de seus créditos, na forma da Cláusula 5.6 e/ou com o produto da alienação, dação, permuta e adjudicação de ativos, desde que respeitado o art. 50, §1º, da LRF e que os bens não sejam essenciais às atividades das Recuperandas; e
- (iii) Conforme prazo e valor acordados entre o Grupo e o credor, mediante quitação ou amortização do crédito, conforme o caso e/ou devolução da diferença

Para efeito de pagamento, **terão tratamento equivalente ao dispensado aos Credores Concursais** conforme enquadramento que lhes venha a ser atribuído e se sujeitarão a todos os efeitos do Plano, sem direito de arrependimento, **salvo em caso de descumprimento do PRJ.**



## 4. Alienação de ativos

O Plano prevê, em sua Cláusula 5.6, que o Grupo Esdeva poderá promover a alienação, locação, dação, *lease back*, arrendamento e/ou oneração total ou parcial de bens e/ou direitos que integram o seu patrimônio e estejam refletidos em suas demonstrações financeiras, como integrantes do ativo circulante ou não circulante, sob a forma de UPI ou não, sem necessidade de prévia autorização do Juízo da Recuperação, de Credores, Classe ou Assembleia de Credores.

Prevê, ainda, que na hipótese de se revelar necessária a constituição de UPI, o processo competitivo será conduzido em certame judicial na modalidade de propostas fechadas, leilão ou pregão, conforme os termos e condições que constarão do respectivo edital.

Referidas previsões observam o que estabelecido nos artigos 60, parágrafo único, 60-A, 66, 66-A, 140, 141, 142 e 145 da Lei nº 11.101/2005.



## 5. Demais cláusulas/informações relevantes do Plano

### **Cláusula 6.5. Da Administração do Passivo Fiscal**

O Plano autoriza o Grupo Esdeva a transacionar e/ou parcelar os débitos de natureza fiscal, na forma da legislação aplicável.

### **Cláusula 6.6. Créditos em Moeda Estrangeira**

Serão mantidos na moeda original para todos os fins de direito, nos termos do art. 50, §2º, da LRF. A conversão em reais será com base na cotação de fechamento da taxa de venda de câmbio de reais por dólares dos EUA, divulgada pelo Banco Central do Brasil por meio do sistema PTAX venda ou outro meio divulgado pelo BACEN, em 2 dias úteis anteriores à data em que a conversão for necessária.



## 5. Demais cláusulas/informações relevantes do Plano

### **Extinção e Suspensão das Ações, com o Cancelamento das Condições, Negativas e Protestos**

**Cláusula 7.4. Extinção e Suspensão das Ações, com o Cancelamento das Condições, Negativas e Protestos.**

O Plano estabelece que as garantias originalmente prestadas serão mantidas, mas sua exigibilidade será suspensa. Restou estabelecido, também, que os credores não mais poderão ajuizar ou prosseguir com ações judiciais ou procedimentos de qualquer tipo; executar qualquer sentença, decisão ou sentença arbitral; penhorar, bloquear ou arrestar quaisquer bens; criar, aperfeiçoar ou executar qualquer garantia real sobre bens e direitos; e buscar a satisfação de seus créditos por quaisquer outros meios relacionados aos Créditos em face das Recuperandas, coligadas, afiliadas, outras sociedades sob controle comum, ou avalistas, coobrigados de regresso e/ou fiadores.

### **Novação**

**Cláusula 7.2. Novação.**

O Plano estabelece que, em razão da **novação** dos Créditos, eles serão pagos exclusivamente nas formas, prazos e condições estabelecidas nele. Por força da referida novação, todas as obrigações, covenants, índices financeiros, hipóteses de vencimento antecipado, bem como outras obrigações, ainda que sejam compatíveis com as condições deste Plano, deixarão de ser aplicáveis e perderão sua eficácia, sendo substituídas pelas previsões contidas no PRJ.



## 5. Demais cláusulas/informações relevantes do Plano

### Comunicações

#### Cláusula 8.5. Comunicações.

Todas as notificações, pedidos e comunicações às Recuperandas, para serem eficazes, deverão:

- (i) Ser feitas por escrito;
- (ii) Enviadas por correspondência registrada, com AR, ou por courier, e efetivamente entregues
- (iii) Enviadas por fac-símile, e-mail ou outros meios, quando acusado recebimento expresso
- (iv) Devem ser endereçadas para:  
**ESDEVA INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA.**  
Avenida Brasil, nº 1.405, Poço Rico, Juiz de Fora/MG, CEP  
**36.020-110**  
A/C: Departamento Financeiro  
E-mail: recuperacaojudicial@esdeva.com.br



## 6. Forma de Pagamento

### **Cláusula 6.12. Forma de Pagamento**

Os pagamentos devidos aos Credores serão pagos:

- (i) Transferência direta de recursos para a conta bancária do respectivo credor, por meio de DOC, TED ou PIX, ou outra forma de pagamento convencionado entre as partes;
- (ii) Os Credores devem informar suas respectivas contas bancárias ou Pix, mediante comunicação por escrito endereçada às Recuperandas, com cópia ao Administrador Judicial, no prazo mínimo de 60 dias anteriores ao início dos pagamentos da respectiva classe;
- (iii) Em caso de envio intempestivo dos dados, as Recuperandas poderão efetuar o pagamento devido em até 30 dias corridos contados do recebimento da comunicação;
- (iv) A alteração das informações bancárias devem ser formalizadas por escrito e aviso de recebimento.



## 7. Análise da Legalidade do Plano

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que, em que pese a soberania da deliberação da Assembleia Geral de Credores, cabe ao Judiciário promover o controle de legalidade do Plano, sem debruçar sobre sua viabilidade econômica.

*AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA AGRAVANTE. 1. O juiz está autorizado a realizar o controle de legalidade do plano de recuperação judicial, sem adentrar no aspecto da sua viabilidade econômica, a qual constitui mérito da soberana vontade da assembleia geral de credores. 2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem interpretação de cláusula contratual ou revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõem as Súmulas 5 e 7 do STJ. 3. A incidência dos referidos óbices impede o exame de dissídio jurisprudencial. 4. Agravo desprovido.*

(AgInt no REsp 1875528/MT, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 31/05/2021, DJe 04/06/2021)

Nesse sentido, algumas cláusulas merecem maior atenção, em especial as que tratam: **(i) das parcelas para o pagamento dos créditos trabalhistas; (ii) suspensão da exigibilidade das garantias, extinção e suspensão das ações, com cancelamento das constrações, negativas e protestos; e (iii) da constituição e alienação de UPIs.**

Não obstante, caso prosperem outras discussões acerca das cláusulas do Plano de Recuperação Judicial em eventuais objeções apresentadas, a Administração Judicial opina pela intimação das Recuperandas e desta Auxiliar para manifestarem sobre eventual irresignação dos credores.



## 7. Análise da Legalidade do Plano

### I. Das Parcelas para Pagamento dos Créditos Trabalhistas

A Cláusula 6.1.2 prevê o pagamento dos credores trabalhistas em 36 meses contados da Homologação do Plano. Todavia, para implementação da cláusula, **deverão as Recuperandas observarem o cumprimento dos seguintes requisitos, previstos no §2º do art. 54, da Lei nº 11.101/2005:**

- I - apresentação de garantias julgadas suficientes pelo juiz;
- II - aprovação pelos credores titulares de créditos derivados da legislação trabalhista ou decorrentes de acidentes de trabalho, na forma do § 2º do art. 45 desta Lei; e
- III - garantia da integralidade do pagamento dos créditos trabalhistas.



## 7. Análise da Legalidade do Plano

### II. Suspensão da Exigibilidade das Garantias, Extinção e Suspensão das Ações, com Cancelamento das Condições, Negativações e Protestos

A cláusula 7.4 do Plano de Recuperação Judicial prevê que as garantias originalmente prestadas serão mantidas, mas sua exigibilidade será suspensa, bem como que os credores não poderão mais ajuizar ou prosseguir com ações; executar qualquer sentença ou decisão ou perseguir atos constritivos em face de terceiros coobrigados, sócio, dentre outros.

Referida a cláusula prevê que a partir da homologação, os credores não mais poderão ajuizar ações e execuções, penhorar bens ou perseguir garantias reais.

Cinge a controvérsia, portanto, na possibilidade de prosseguimento das ações e execuções em face terceiros garantidores, bem como acerca da supressão de garantias reais ou fidejussórias.

Sobre o tema, veja-se o art. 49, § 1º, da Lei 11.101/05:

*Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. § 1º Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso.*

Nesse sentido, destaque-se a Súmula 581 do Superior Tribunal de Justiça:

*A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória.*

*(Súmula 581, julgado em 14/09/2016, DJe 19/09/2016)*



*Isto porque, de acordo com o art. 59 da Lei 11.101/05, a novação dos créditos afeta somente as obrigações contraídas pela Recuperanda, não alterando a relação jurídica existente entre terceiros e credor, mantendo-se incólumes as garantias reais e fidejussórias prestadas.*

*Considerando, portanto, que a Lei é taxativa quanto a preservação dos direitos dos credores contra terceiros garantidores, faz-se necessária a adequação da cláusula, restringindo-a apenas em relação à Recuperanda.*

*Isto posto, a Administração Judicial **opina pela necessidade de modificação da Cláusula 7.4, que trata de impedimento à protestos, ações e execuções em face da Recuperanda e de terceiros coobrigados, vez que viola a Súmula 581, do Superior Tribunal de Justiça e o art. 49, §1º, da Lei 11.101/05, devendo se restringir apenas em relação à Recuperanda, não alcançando terceiros coobrigados.***



## 7. Análise da Legalidade do Plano

### III. Constituição e Alienação de UPIs

A cláusula 5.6 do Plano de Recuperação Judicial regula a constituição e a alienação de Unidades Produtivas Isoladas (UPIs), sendo um dos meios de recuperação do GRUPO ESDEVA. Quanto a essa questão, cabe observar os arts. 60 e 60-A da Lei 11.101/05:

*Art. 60. Se o plano de recuperação judicial aprovado envolver alienação judicial de filiais ou de unidades produtivas isoladas do devedor, o juiz ordenará a sua realização, observado o disposto no art. 142 desta Lei.*

*Art. 60-A. A unidade produtiva isolada de que trata o art. 60 desta Lei poderá abranger bens, direitos ou ativos de qualquer natureza, tangíveis ou intangíveis, isolados ou em conjunto, incluídas participações dos sócios.*

À vista disso, cabe apontar que o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre o tema. Veja-se:

*“RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ALIENAÇÃO. UNIDADES PRODUTIVAS ISOLADAS. HASTA PÚBLICA. REGRA. OUTRA MODALIDADE. EXCEÇÃO. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Cinge-se a controvérsia a definir se a alienação de ativos na forma de unidade produtiva isolada pode se dar por meio diverso do previsto nos artigos 60 e 142 da Lei nº 11.101/2005. 3. A alienação de unidades produtivas isoladas prevista em plano de recuperação judicial aprovado deve, em regra, se dar na forma de alienação por hasta pública, conforme o disposto nos artigos 60 e 142 da Lei nº 11.101/2005.*

22



*4. A adoção de outras modalidades de alienação, na forma do artigo 145 da Lei nº 11.101/2005, só pode ser admitida em situações excepcionais, que devem estar explicitamente justificadas na proposta apresentadas aos credores. Nessas hipóteses, as condições do negócio devem estar minuciosamente descritas no plano de recuperação judicial que deve ter votação destacada deste ponto, ser aprovado por maioria substancial dos credores e homologado pelo juiz. 5. No caso dos autos, a venda direta da unidade produtiva isolada foi devidamente justificada, tendo sido obedecidos os demais requisitos que autorizam o afastamento da alienação por hasta pública. 6. Não provido.”*

(REsp 1689187/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/05/2020, DJe 11/05/2020)

Deste modo, a Administradora Judicial **opina pela legalidade da cláusula 5.6 do Plano de Recuperação Judicial, tendo em vista a observância dos procedimentos previstos nos arts. 60, 60-A e 142 da Lei 11.101/05, mas ressalva que a alienação de UPIs só poderão ocorrer mediante autorização do D. Juízo, com o devido controle judicial.**



## 8. Considerações Finais

Apresentado o Relatório sobre o Plano de Recuperação Judicial, a Administração Judicial permanece à disposição deste d. Juízo.

Rua Tomé de Souza, 830, conj. 401/406, Funcionários, Belo Horizonte/MG, Brasil. CEP: 30.140-136

[contato@recuperacaojudicialsdeva.com.br](mailto:contato@recuperacaojudicialsdeva.com.br)

+55 (31) 98220.6769 - +55 (31) 98220-9916

